

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Bernardo Ariston )**

*Permite à pessoa física deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de dois mil reais, as despesas com aquisição de computador, destinado à utilização pelo declarante ou seu dependente, desde que aluno regularmente matriculado em curso fundamental, médio ou superior, acrescentando alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 8º .....

II - .....

h) até o limite de dois mil reais, as despesas com aquisição de computador, destinado à utilização pelo declarante ou seu dependente, desde que aluno regularmente matriculado em curso fundamental, médio ou superior".

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação tem ocasionado profundas transformações na sociedade. Essas transformações criam situações inéditas na História da Humanidade, exigindo célere adaptação das pessoas à nova realidade social.

A denominada “*inclusão digital*” revela-se como uma das mais urgentes adaptações das pessoas e grupos sociais.

As pessoas que não sejam capazes de conhecer e utilizar o instrumental tecnológico hoje existente ficarão inevitavelmente marginalizadas, não tendo acesso à cultura, ao conhecimento, à informação e ao emprego.

A “*exclusão digital*” é a contemporânea expressão do analfabetismo.

Além disso, uma sociedade que não domine a tecnologia de informação não tem condições de competição e de desenvolvimento.

Por esse motivo, é imperioso que seja facilitado o acesso a ao mundo informatizado; a aquisição de computador é tão importante como a aquisição de livros, e incrementa, de forma crescente, a produtividade estudantil.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que permite à pessoa física deduzir, na declaração de rendimentos, as despesas com a aquisição de computador, para uso próprio ou de seu dependente. O projeto limita essa dedução ao montante de dois mil reais.

O presente projeto de lei atende aos requisitos necessários para sua perfeita adequação financeira e orçamentária, estando sendo observados o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Com efeito, o projeto, ao se converter em lei, entrará em vigor apenas no ano seguinte ao de sua publicação, não afetando o orçamento corrente.

Além disso, não há renúncia de receita, não havendo qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido a Lei de

Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, dispõe em seu art. 94 que “o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000”. Por sua vez, o mencionado art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dispõe sobre “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”, para esclarecer, no § 1º, que:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

O projeto de lei ora apresentado não cuida de renúncia de receita, eis que não concede anistia, nem remissão, nem subsídio, nem crédito presumido, nem concede qualquer tipo de isenção ou alteração de alíquota, nem modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, nem concede benefício que corresponda a tratamento diferenciado.

O projeto dispõe, de forma indiscriminada, sobre a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, beneficiando o aluno matriculado em curso regular, permitindo melhor desempenho educacional.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, e sua perfeita adequação financeira e orçamentária, tenho certeza de que o projeto contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON

2005\_1248\_Bernardo Ariston\_184